


<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES</b>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**BAHATI MTEGA**

**E**

**FLOWIN MTEVE**

**C.**

**A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PROCESSO N.º 009/2019**

**DECISÃO**

**(PROVIDÊNCIA CAUTELAR)**

**26 DE JULHO DE 2023**



**O Tribunal constituído por:** Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),<sup>1</sup> a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

*No processo que envolve*

Bahati MTEGA e Flowin MTEVE

*Que se fazem representar em defesa própria*

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

Sr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público

Feitas as deliberações,

*Proferiu este Acórdão:*

---

<sup>1</sup> Anterior n.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

## I. DAS PARTES

1. Bahati Mtega e Flowin Mteve (doravante designado por «Petitionário») são cidadãos da República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»). Encontram-se atualmente detidos e estão a cumprir pena de prisão perpétua após terem sido condenados pelo crime de violação colectiva. Eles alegam uma violação de seus direitos durante o processo nos tribunais nacionais.
2. O Estado Demandado se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Apresentou, a 29 de Março de 2010, a Declaração, nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, a reconhecer a competência do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de denúncia da sua Declaração. O Tribunal considerou que a denúncia não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes da denúncia produzir efeitos, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.<sup>2</sup>

## II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. A Petição principal nesta matéria foi apresentada a 22 de março de 2019. Na sua Petição, os Petitionários alegaram que o Estado Demandado violou os seus direitos à dignidade inerente a um ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico nos termos do Artigo 5.º da Carta, no que diz respeito à

---

<sup>2</sup> *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia (Acórdão)* (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, § 38.

forma como foram conduzidos os processos nos tribunais nacionais, que conduziram à sua condenação e sentença.

4. Resulta dos autos que, a 2 de setembro de 2013, o Tribunal Distrital de Ludewa condenou os Peticionários pelo crime de violação colectiva e sentenciou-os a prisão perpétua e doze (12) chicotadas. Os Peticionários, insatisfeitos com a decisão do Tribunal Distrital, recorreram ao Tribunal Superior de Iringa que, a 18 de setembro de 2015, negou provimento ao seu recurso. O novo recurso dos Peticionários para o Tribunal de Recurso foi indeferido a 3 de agosto de 2016.
5. Nesta presente Petição, os Peticionários indicaram que solicitam medidas provisórias. "... em conformidade com o Artigo 27.º do Protocolo", sem fornecer quaisquer pormenores.

### **III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL**

6. O Cartório recebeu a Petição principal a 22 de março de 2019. A 11 de abril de 2019, o Cartório acusou a recepção da Petição principal e notificou os Peticionários da necessidade de apresentarem outros documentos pertinentes em apoio da sua petição.
7. A 23 de maio de 2019, os Peticionários acusaram a recepção da notificação do Cartório e, na sua resposta, embora não tenham apresentado a documentação solicitada, enumeraram os seus pedidos de reparação. Na mesma resposta, os Peticionários solicitaram ao Tribunal "... que emita um despacho de medidas provisórias nos termos do Artigo 27.º do Protocolo ou do Artigo 51.º do Regulamento...", mas sem fornecer mais pormenores.

8. A Petição inicial, juntamente com um pedido de medidas provisórias, foi notificado ao Estado Demandado a 23 de outubro de 2019. O Estado Demandado teve direito ao prazo de sessenta (60) dias para apresentar a sua Contestação.
9. O Estado Demandado apresentou a sua Contestação á Petição a 19 de junho de 2020, mas não abordou especificamente o pedido de medidas provisórias.

#### IV. COMPETÊNCIA *PRIMA FACIE*

10. Nenhuma das partes apresentou qualquer observação relativamente a qualquer aspeto da competência do Tribunal.

\*\*\*

11. O n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

«A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»

12. Por força do disposto no n.º1 do Artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal deve proceder, preliminarmente, ao exame da sua competência ..., em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.» Considerando, no entanto, ao examinar os pedidos de medidas provisórias, o Tribunal não necessita, enfim, de se certificar se tem competência no que respeita ao mérito da causa, mas simplesmente precisa de se certificar, *prima facie* de que tem competência.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia (medidas provisórias) (25 de março de 2011) 1 AfCLR 17, § 15; Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quénia (medidas provisórias) (15 de março

13. No caso vertente, os Peticionários alegam a violação de direitos protegidos pelo Artigo 5.º da Carta, um instrumento de que o Estado Demandado é parte.
14. O Tribunal observa que o Estado Demandado ratificou o Protocolo. Fez igualmente a Declaração através da qual aceitou a competência do Tribunal para receber petições de indivíduos e de organizações não governamentais, em conformidade com o n.º 6 do Artigo 34.º e o n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo, lidos conjuntamente.
15. O Tribunal observa ainda, conforme indicado no parágrafo 2 do presente Acórdão, que, a 21 de novembro de 2019, o Estado Demandado depositou um instrumento que retira a sua Declaração apresentada a 29 de março de 2010, em conformidade com o n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal recorda que a retirada de uma declaração entra em vigor um ano após o seu depósito, não tem efeitos retroactivos e não tem qualquer incidência nos processos pendentes e nos novos processos apresentados antes da entrada em vigor da retirada.<sup>4</sup> O Tribunal recorda ainda que, tal como decidiu no processo *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia*,<sup>5</sup> a retirada da Declaração produziu efeitos a 22 de novembro de 2020 no que diz respeito ao Estado Demandado. Observando que, no presente caso, a Petição principal foi apresentada a 22 de março de 2019 e o pedido de medidas provisórias foi apresentado a 23 de maio de 2019, o Tribunal considera que a referida retirada não afecta a sua competência em razão do sujeitól.
16. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que é competente para deliberar o objecto em alusão na Petição de medidas provisórias.

---

de 2013) 1 AfCLR 193, § 16, e *Komi Koutche c República do Benim (medidas provisórias) (2 de dezembro de 2019) 3 AfCLR 725, § 14.*

<sup>4</sup> *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda (competência, retirada) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, § 67.*

<sup>5</sup> *Supra*, nota 2.

## V. SOBRE AS MEDIDAS PROVISÓRIAS SOLICITADAS

17. O Tribunal nota que os Peticionários se restringiram a solicitação de medidas provisórias. Não apresentaram quaisquer exposições que fundamentem o seu pedido.
18. O Tribunal observa igualmente que o Estado Demandado não apresentou quaisquer observações relativamente ao pedido de medidas provisórias.

\*\*\*

19. O Tribunal recorda que «nos termos do n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo, este pode, a pedido de uma das partes, ou, por sua própria iniciativa, em caso de extrema gravidade e urgência e se necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, adoptar as medidas provisórias que julgar necessárias, enquanto se aguarda a determinação da petição principal».
20. Em particular, cabe ao tribunal decidir em cada caso se, tendo em conta as circunstâncias particulares, deve exercer a competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo. <sup>6</sup>
21. O Tribunal recorda que, para determinar se um pedido de medidas provisórias deve ou não ser deferido, é necessário comprovar a extrema gravidade e urgência, bem como a necessidade de evitar danos irreparáveis. Na presente petição, não foram apresentadas alegações pelos Peticionários que indiquem a existência de uma situação de extrema gravidade e urgência que justifique a emissão de uma ordem de medidas provisórias. Também não há qualquer indicação sobre os danos irreparáveis que os Peticionários poderiam sofrer caso uma ordem de medidas provisórias não seja emitida. Os Peticionários

---

<sup>6</sup> *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (medidas provisórias) (18 de março de 2016) 1 AfCLR 587, § 17 e *Charles Kajoloweke c. República do Malawi* (medidas provisórias) (27 de março de 2020) 4 AfCLR 34, § 17.

apenas apresentaram um pedido de medidas provisórias sem fornecer fundamentação alguma.

22. Nestas circunstâncias, o Tribunal decide, por conseguinte, indeferir o pedido de medidas provisórias apresentado pelos Peticionários.
23. Para evitar qualquer dúvida, o presente Despacho tem carácter provisório e não prejudica de modo algum as conclusões que o Tribunal possa vir a tomar no que respeita à sua competência, à admissibilidade da Petição e ao mérito da mesma.

## VI. DA PARTE DISPOSITIVA

24. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

*Rejeita* que o pedido de medidas provisórias.

Proferido em Arusha, neste Vigésimo Sexto Dia do Mês de Março do Ano Dois Mil e Vinte Três, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

Assinatura:

Modibo SACKO, Vice-Presidente

Robert ENO, Escrivão.

